

## LEI Nº 572/81

### **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO BEM-ESTAR DO MENOR, MEDIANTE A INCORPORAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO BEM-ESTAR DO MENOR DE JOÃO MONLEVADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A Câmara Municipal de João Monlevade decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, com sede em João Monlevade, a Fundação Municipal do Bem-Estar do Menor (FUMBEM), entidade autônoma, dotada de personalidade jurídica, que se regerá por estatuto aprovado por decreto do Poder Executivo.

§ 1º - O Assessor Jurídico da Prefeitura será o representante do Município de João Monlevade para os atos constitutivos da Fundação, a ele incumbindo, enquanto não for empossado o seu Presidente, receber doações que venham a ser feitas à entidades.

§ 2º - A FUMBEM adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do seu ato constitutivo, com o qual serão apresentados o estatuto e o decreto que o aprovar.

**Art. 2º** - A Fundação Municipal do Bem-Estar do Menor tem, como finalidade, implantar, em João Monlevade, uma política adequada de assistência e proteção ao menor, mediante o estudo e o planejamento das soluções referentes ao problema, à orientação, coordenação e fiscalização das entidades que executam essa política.

**Art. 3º** - São finalidades da Fundação municipal do Bem-Estar do Menor de João Monlevade:

**I** - Assegurar prioridade aos programas que visem a integração do menor na comunidade, através de assistência na própria família e a colocação familiar em lares substitutos, e cuidados pós-institucionais;

**II** - Incrementar a criação de instituições para menores, com características próprias de vida familiar, bem como a adaptação a esse objetivo das entidades existentes, de modo que somente se venha a admitir internamento do menor em outros estabelecimentos na falta de instituições dessa natureza ou por decisão judicial;

**III** - Respeitar, no atendimento às necessidades do município, as suas peculiaridades, incentivando as iniciativas locais, públicas, e atuando como fator positivo na dinamização e auto-promoção dessas comunidades, na solução do problema do menor;

**IV** - Promover os meios adequados para assegurar ao menor abandonado assistência quanto à saúde e educação;

**V** - Promover a proteção e reeducação, sob todos os aspectos, do menor transviado e do menor abandonado, inclusive atentando para a situação da família, responsável pelo bem-estar;

- VI** - Promover a educação e assistência do menor necessitado através de internamento ou matrícula em educandários da própria Fundação ou de outros, públicos ou particulares;
- VII** - Promover os meios adequados para assegurar ao menor excepcional a educação e tratamento apropriados;
- VIII** - Promover e incentivar o interesse da comunidade para os problemas do bem-estar do menor.

**Art. 4º** - Competirá à Fundação Municipal do Bem-Estar do Menor:

- I** - Realizar estudos, inquéritos e pesquisas relacionados com o desempenho de suas finalidades, organizando documentário e divulgando estudos, decisões e experiências;
- II** - Celebrar convênios com o Poder Público e com entidades, do País e do Exterior, públicas ou particulares, quando necessários ou convenientes aos seus objetivos;
- III** - Manter entendimentos com o Juizado de Menores e com outros órgãos que se destinam ao bem-estar do menor;
- IV** - Fiscalizar, permanentemente, a assistência dada às famílias para o bem-estar do menor e a execução dos convênios que forem celebrados para o mesmo fim, de maneira a assegurar a sua continuidade até a integração social do menor, pela sua formação educacional e profissional;
- V** - Opinar, quando solicitada pelo Prefeito Municipal, pelo Poder Legislativo ou pelo Poder Jurídico, sobre assuntos de interesse do menor, inclusive sobre processos de concessão de auxílios ou de subvenção;
- VI** - Promover a articulação das atividades públicas e privadas relacionadas com o bem-estar do menor;
- VII** - Apoiar iniciativas eficazes de organizações destinadas a coordenar e orientar as entidades do gênero do município e, por decisão do Conselho, delegar atribuições de sua competência a essas organizações que funcionarão com comissões sob a fiscalização da FUMBEM;
- VIII** - Promover a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento do pessoal técnico e auxiliar necessário às suas finalidades.

**§ 1º** - O Conselho Municipal do Bem-Estar do Menor de João Monlevade (COMBEM) será extinto por decreto do Poder Executivo, após a instituição da FUMBEM.

**§ 2º** - A partir da data de sua extinção, as atribuições do Conselho Municipal do Bem-Estar do Menor de João Monlevade (COMBEM) serão exercidas pela FUMBEM.

**§ 3º** - A Escola Especializada Maria Senhorinha será extinta por decreto do Poder Executivo, após a instituição da FUMBEM.

**§ 4º** - A partir da data de sua extinção, as atribuições da Escola Especializada Maria Senhorinha serão exercidas pela FUMBEM.

**Art. 5º** - O patrimônio da Fundação Municipal do Bem-Estar do Menor será constituído:

**I** - Pelo acervo do Conselho Municipal do Bem-Estar do Menor, incluindo bens móveis pertencentes ao município e atualmente ocupados administrados ou utilizados por esse Conselho, cuja doação, a ser feita a critério do Executivo, fica desde logo autorizada;

**II** - Pelo acervo da Escola Especializada Maria Senhorinha, incluindo bens móveis pertencentes ao município e atualmente utilizados por essa escola, cuja doação, a ser feita a critério do Executivo, fica desde logo autorizada;

**III** - Pela transferência, por doação, ao fundo orçamentário próprio da FUMBEM, previsto no item IV deste artigo, de créditos, dotações e subvenções destinadas à manutenção do Conselho Municipal do Bem-Estar do Menor de João Monlevade;

**IV** - Pelo fundo orçamentário próprio destinado à manutenção da FUMBEM;

**V** - Pelas doações e subvenções que lhe forem concedidas pelo município, particulares ou entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras;

**VI** - Pelos direitos e rendas de seus bens e serviços.

**Parágrafo Único** - É concedida à Inundação isenção de tributos municipais, respeitada a legislação vigente.

**Art. 6º** - os bens da Fundação Municipal do Bem-Estar do Menor de João Monlevade somente poderão ser utilizados para consecução de seus fins, permitida, entretanto, a alienação para obtenção de rendas necessários à realização dos seus objetivos.

**Parágrafo Único** - Os bens havidos por doação feita pelo município só poderão ser alienados para os fins do artigo, mediante prévia autorização legislativa.

**Art. 7º** - A Fundação adotará o sistema de orçamento por programas, obedecidas as diretrizes e normas do Governo Municipal.

**Art. 8º** - Serão órgãos da Fundação:

- O Conselho Curador;
- O Conselho Fiscal;
- A Presidência.

**Art. 9º** - O Conselho Curador compor-se-á de 08 (oito) membros escolhidos entre pessoas de reconhecida probidade e notória competência em assuntos de assistência e recuperação de menor.

**§ 1º** - Os membros do Conselho Curador serão nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo 04 (quatro) mediante indicação de entidades representativas da comunidade.

**§ 2º** - O Presidente da Fundação, nomeado livremente pelo Prefeito Municipal, presidirá o Conselho Curador e terá poderes para representar a entidade, em juízo ou fora dele, competindo-lhe orientar as atividades da diretoria e fazer observar as decisões do Conselho Curador.

**§ 3º** - O mandato dos membros do Conselho Curador terá duração paralela ao do Prefeito Municipal.

§ 4º - Terminado o mandato, os membros permanecerão no exercício até a designação dos seus sucessores.

§ 5º - A nomeação de Membro do Conselho Curador, nos termos deste artigo, será acompanhada da designação do respectivo suplente.

**Art. 10** - Ao Conselho Curador, competirá:

**I** - Elaborar, no prazo de 30 (trinta) dias, após sua instalação, o seu Regimento Interno, encaminhando-o à aprovação do Prefeito Municipal.

**II** - Definir a política do bem-estar do menor, no município;

**III** - Designar e destituir o Diretor;

**IV** - Aprovar a estrutura administrativa da Fundação e os planos do trabalho que, anualmente, serão submetidos pelo Diretor, zelando por sua execução.

**V** - Votar anualmente o orçamento e deliberar, após parecer do Conselho Fiscal, sobre a prestação de contas apresentada pelo Diretor;

**VI** - Fixar a remuneração do Diretor;

**VII** - Autorizar o Diretor a praticar atos relativos a bens patrimoniais da Fundação, observadas as condições desta Lei.

**Art. 11** - Ao Conselho Fiscal, composto de um representante do Prefeito Municipal, de um representante da Câmara Municipal, e de um representante da Associação Profissional dos Contabilistas de João Monlevade, compete emitir parecer sobre as contas apresentadas, anualmente, pelo Diretor e sobre a execução das despesas extraordinárias autorizadas pelo Conselho Curador, dentro de recursos disponíveis.

**Art. 12** - O Diretor, com funções exclusivamente executivas, trabalhará em regime de tempo integral e terá as atribuições que forem estabelecidas no Estatuto da Fundação e nesta Lei.

§ 1º - O Diretor será nomeado pelo Presidente da Fundação mediante a prévia aprovação Conselho Curador, devendo a escolha recair em pessoa de reconhecida idoneidade e competência, de preferência de nível universitário.

§ 2º - Não será permitido o acúmulo de funções de Diretor e de membro do Conselho.

§ 3º - O Diretor deverá participar das reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto.

**Art. 13** - Competirá ao Diretor:

**I** - Administrar a FUMBEM, com observância do plano de trabalho e da estrutura administrativa, aprovado pelo Conselho Curador;

**II** - Elaborar os projetos de Planejamento Geral Orçamento Anual, bem como aprovar os planos de cada setor;

**III** - Contratar, punir, transferir e dispensar, nos termos do Estatuto, os servidores da Fundação Municipal do Bem-Estar do Menor.

§ 1º - Até 31 de agosto de cada ano, o Diretor submeterá à aprovação do Conselho Curador os seus planos de trabalho e a proposta das despesas a serem efetuadas nos limites da dotação orçamentária par o exercício seguinte.

§ 2º - Qualquer modificação na execução orçamentária deverá ser previamente aprovada pelo Conselho Curador, mediante proposta fundamentada do Diretor.

§ 3º - O Diretor deverá, até 15 de março de cada ano, submeter ao Conselho Curador relatório de suas atividades, relativo ao exercício anterior.

**Art. 14** - As contas da Fundação Municipal do Bem-Estar do Menor, com parecer do Conselho Fiscal, serão submetidas, anualmente a exame e aprovação da Câmara Municipal de João Monlevade.

**Art. 15** - O Prefeito Municipal designará dentro de 30 (trinta) dias, Comissão Especial incumbida de promover o levantamento do acervo, créditos, dotações e subvenções a serem incorporadas à FUMBEM, promovendo-lhes o respectivo inventário e custódia, par que se efetive a doação e transferência autorizados por esta Lei.

**Art. 16** - Os direitos e deveres do pessoal da Fundação Municipal do Bem-Estar do Menor serão regulados pela legislação do trabalho e pelos contratos que vierem a ser celebrados.

**Art. 17** - No caso de extinguir-se a Fundação, seu patrimônio reverterá à Prefeitura Municipal de João Monlevade.

**Art. 18** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 19** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura Municipal de João Monlevade, aos 19 de junho de 1981.**

**ANTÔNIO GONÇALVES**  
**Prefeito Municipal**